

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Inclui § 2º no art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para assegurar ao adolescente apreendido e a seus responsáveis a indicação de advogado ou a remessa dos autos da apreensão para a Defensoria Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao adolescente apreendido, a sua família ou à pessoa por ele indicada informar o nome de seu advogado, ou a remessa imediata de cópia da apreensão para a Defensoria Pública.

Art. 2º O art. 107 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 107

.....

§ 2º Caso o adolescente, sua família ou a pessoa por ele indicada não informem o nome de seu advogado, será remetida imediatamente cópia integral da apreensão para a Defensoria Pública. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.371/2015, de autoria do ex-deputado federal Hissa Abrahão. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Em tempos de completar 15 anos de vigência o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda levanta temas polêmicos, quando se refere ao Direito Penal aplicado a referida lei.

Diante de opiniões divergentes, encontramos aqueles que atribuem o ato infracional a natureza intrínseca do ser, a maldade seria inerente ao indivíduo. Outros acreditam ser o ‘menor’ produto social em formação, tendo a responsabilidade de seus atos a comunidade e o Estado.

O fato é que no universo de jovens envolvidos com a violência, grande parte é negra e pobre, a exemplo disso é o Mapa da Violência, trazendo o número de homicídio de negros aproximadamente três vezes o número de jovens brancos. Assim é criado um biótipo infrator, foi negro e pobre é ‘bandido’, sujeito no mínimo a ‘averiguação policial’, e na realidade, como vimos na mídia, à violência não tem cor e idade, nem classe social.

A presente proposição traz consigo a equiparação do artigo 306 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que a Defensoria Pública seja comunicada num breve espaço de tempo, acerca da apreensão de jovens que não tenham condições de constituir advogado.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP